

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.756, DE 2001

Cria 183 Varas Federais destinadas precipuamente à interiorização da Justiça Federal de Primeiro Grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País e dá outras providências.

Autor: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Relator: Deputado VILMAR ROCHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima referenciado, de autoria do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, visa a criar 183 Varas Federais destinadas precipuamente à interiorização da Justiça Federal de Primeiro Grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País.

Segundo a Exposição de Motivos do Superior Tribunal de Justiça, cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, conforme se mostrarem as necessidades e os interesses da Justiça Federal, podendo os cargos administrativos e funções comissionadas criados serem remanejados, de uma para outra Vara, também a critério do respectivo Tribunal Regional Federal.

A proposição ainda prevê que as despesas oriundas da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de Primeiro Grau ou de outras destinadas a esse fim.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei em exame, nos termos do parecer do Relator, Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, que apresentou Substitutivo.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela adequação financeira e orçamentária do Projeto em análise.

Compete a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto em tela, a teor do disposto no art. 32, inciso III, alíneas *a* e *d*, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame atende aos requisitos constitucionais formais atinentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa do Poder Judiciário, nos termos dos arts. 48, *caput*, 61, *caput*, e 96, inciso II, alínea *b*, todos da Constituição Federal.

Não vislumbramos vícios de constitucionalidade material e de juridicidade na proposição, que se apresenta elaborada em consonância com as normas e princípios atinentes à matéria.

No tocante à técnica legislativa, a redação do Projeto atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Quanto ao mérito, acolhemos as ponderações exaradas no parecer do nobre Relator da matéria na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Deputado CORIOLANO SALES.

Não podemos concordar, contudo, com a destinação de Varas Federais na 1^a Região, pelos seguintes motivos.

O Substitutivo em comento destina apenas três Varas Federais para o Estado de Goiás, nas cidades de Anápolis, Rio Verde e Águas Lindas.

Com efeito, se comparada a demanda jurisdicional do Estado de Goiás aos Estados da Bahia e de Minas Gerais, este primeiro é o que tem maior número médio de processos em tramitação por Vara. Portanto, é o que tem maior carência de criação de novas Varas Federais.

Destarte, a criação de dois Juizados Especiais Federais em Goiânia, duas Varas em Anápolis, uma Vara em Rio Verde, uma Vara em Luziânia e dois Juizados Especiais Federais em Aparecida de Goiânia, respectivamente, é condição indispensável ao bom funcionamento das atividades forenses, bem como da efetiva entrega e tão reclamada celeridade na prestação jurisdicional.

Ressalte-se que o acréscimo de dois Juizados Especiais Federais em Goiânia, mais duas Varas em Anápolis e dois

Juizados Especiais Federais em Aparecida de Goiânia, e a transferência da de Águas Lindas para Luziânia é um pleito da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que considera que o Projeto de Lei, além de não corrigir as desigualdades atualmente existentes entre os Estados de Goiás, Bahia e Minas Gerais, ainda irá aprofundá-las, se não houver a modificação da proposição nos termos ora expostos.

Em verdade, das quarenta e oito Varas Federais a serem criadas na 1^a Região, somente quarenta e três têm sede fixada no art. 1º, inciso I, do Substitutivo, o que permite a alteração ora alvitrada sem aumento de despesa.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.756, de 2001, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.756, de 2001, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado **VILMAR ROCHA**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 5.756, 2001

Dispõe sobre a criação de 183 (cento e oitenta e três) Varas Federais destinadas precípuamente à interiorização da Justiça Federal de Primeiro Grau e à implantação dos Juizados Especiais no País e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criadas 183 (cento e oitenta e três) Varas Federais destinadas precípuamente à interiorização da Justiça Federal de Primeiro Grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País, assim distribuídas:

I - 48 (quarenta e oito) na 1ª Região, ficando já fixadas as sedes das seguintes Varas: 01 (uma) em Tabatinga/AM, 01 (uma) em Barreiras/BA, 01 (uma) em Campo Formoso/BA, 01(uma) em Eunápolis/BA, 02 (duas) em Feira de Santana/BA, 01 (uma) em Guanambi/BA, 01 (uma) em Irecê/BA, 01 (uma) em Itabuna/BA, 01 (uma) em Jequié/BA, 01 (uma) em Juazeiro/BA, 01 (uma) em Paulo

Afonso/BA, 01 (uma) em Santo Antônio de Jesus/BA, 02 (duas) em Vitória da Conquista/BA, 02 (duas) em Goiânia/GO, 02 (duas) em Anápolis/GO, 01 (uma) em Luziânia/GO, 01(uma) em Rio Verde/GO, 02 (duas) em Aparecida de Goiânia/GO, 01 (uma) em Caxias/MA, 01 (uma) em Alfenas/MG, 03 (três) em Contagem/MG, 02 (duas) em Divinópolis/MG, 01 (uma) em Governador Valadares/MG, 01 (uma) em Ipatinga/MG, 01 (uma) em Lavras/MG, 02 (duas) em Montes Claros/MG, 01 (uma) em Muriaé/MG, 01 (uma) em Passos/MG, 01 (uma) em Patos de Minas/MG, 01 (uma) em Poços de Caldas/MG, 01 (uma) em Pouso Alegre/MG, 01 (uma) em São João Del Rey/MG, 01 (uma) em Sete Lagoas/MG, 01 (uma) em Varginha/MG, 01 (uma) em Cáceres/MT, 01 (uma) em Rondonópolis/MT, 01 (uma) em Ji-Paraná/RO, 01 (uma) em Araguaína/TO e 01 (uma) em Gurupi/TO.

II - 30 (trinta) na 2^a Região, ficando já fixadas as sedes das seguintes Varas: 01 (uma) em Linhares/ES, 01 (uma) em Barra do Piraí/RJ, 03 (três) em Duque de Caxias/RJ, 03 (três) em Nova Iguaçu/RJ, 05 (cinco) em São Gonçalo/RJ.

III - 28 (vinte e oito) na 3^a Região, ficando já fixadas as sedes das seguintes Varas: 01 (uma) em Coxim/MS, 01 (uma) em Naviraí/MS, 01 (uma) em Ponta Porã/MS, 01 (uma) em Americana/SP, 01 (uma) em Andradina/SP, 01 (uma) em Barretos/SP, 02 (duas) em Campinas/SP, 01 (uma) em Caraguatatuba/SP, 01 (uma) em Catanduva/SP, 01 (uma) em Fernandópolis/SP, 01 (uma) em Franca/SP, 01 (uma) em Itapetininga/SP, 01 (uma) em Itapeva/SP, 02 (duas) em Jundiaí/SP, 01 (uma) em Lins/SP, 02 (duas) em Mogi das Cruzes/SP, 01 (uma) em Registro/SP, 01 (uma) em Santos/SP, 01 (uma) em Votuporanga/SP.

IV - 39 (trinta e nove) na 4^a Região, ficando já fixadas as sedes das seguintes Varas: 01 (uma) em Jacarezinho/PR, 01 (uma) em Pato Branco/PR, 01 (uma) em Toledo/PR, 01 (uma) em União da Vitória/PR, 01 (uma) Apucarana/PR, 01 (uma) em Erechim/RS, 01 (uma) em Cachoeira do Sul/RS, 01 (uma) em Cruz Alta/RS, 01 (uma) em Santa Rosa/RS, 01 (uma) em São Jerônimo/RS, 01 (uma) em Brusque/SC, 01 (uma) em Caçador/SC,

01 (uma) em Concórdia/SC, 01 (uma) em Curitibanos/SC, 01 (uma) em Mafra/SC, 01 (uma) em Rio do Sul/SC.

V - 38 (trinta e oito) na 5^a Região, ficando já fixadas as sedes das seguintes Varas: 01 (uma) em Arapiraca/AL, 01 (uma) em União dos Palmares/AL, 01 (uma) em Camocim/CE, 01 (uma) em Cratéus/CE, 01 (uma) em Juazeiro do Norte/CE, 01 (uma) em Limoeiro do Norte/CE, 01 (uma) em Sobral/CE, 02 (duas) em Campina Grande/PB, 01 (uma) em Patos/PB, 01 (uma) em Souza/PB, 02 (duas) em Caruaru/PE, 01 (uma) em Garanhuns/PE, 01 (uma) em Petrolina/PE, 01 (uma) em Salgueiro/PE, 01 (uma) em Serra Talhada/PE, 01 (uma) em Caicó/RN, 01 (uma) em Mossoró/RN, 01 (uma) em Estância/SE, 01 (uma) em Itabaiana/SE.

Parágrafo único. As Varas de que trata este artigo serão implantadas gradativamente pelos Tribunais Regionais Federais, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 2º São acrescidos aos Quadros de Juizes e de Pessoal das Secretarias das Seções Judiciárias integrantes das 1^a, 2^a, 3^a, 4^a e 5^a Regiões os cargos, judiciários e administrativos, e as funções comissionadas constantes dos Anexos I, II, III, IV e V, indispensáveis à instalação das 183 (cento e oitenta e três) novas Varas.

Parágrafo único. Os cargos e as funções comissionadas referidos no *caput* do presente artigo serão providos gradativamente, na forma da lei e na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 3º Criam-se, também, nos Quadros de Pessoal das Secretarias das Seções Judiciárias componentes das 1^a, 2^a, 3^a, 4^a e 5^a Regiões, os cargos administrativos e as funções comissionadas discriminados nos Anexos VI, VII, VIII, IX, e X, para suprir as deficiências de pessoal das 100 (cem) Varas Federais nascidas da Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999.

Art. 4º Ficam criados, nos Quadros respectivos da 2^a Região, 07 (sete) cargos de Juiz Federal Substituto e os cargos administrativos e funções comissionadas descritos no Anexo XI,

destinados à implantação de 07 (sete) Varas desdobradas por efeito da aplicação do art. 28, *caput*, segunda parte, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988.

Art. 5º . Ficam criados, nos Quadros respectivos da 3ª Região, 10 (dez) cargos de Juiz Federal Substituto e os cargos administrativos e funções comissionadas descritos no Anexo XII, destinados à implantação de 10 (dez) Varas desdobradas por efeito da aplicação do art. 28, *caput*, segunda parte, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988.

Art. 6º Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, às especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da prestação jurisdicional, salvo quanto às sedes já fixadas no art. 1º desta Lei.

Art. 7º Os cargos administrativos e funções comissionadas criados por esta Lei poderão ser remanejados, de uma para outra Vara ou para o Tribunal Regional Federal respectivo, a critério deste, quando a carga processual assim demandar.

Art. 8º O inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15.....

I - as execuções fiscais da União e de suas autarquias, ajuizadas contra devedores domiciliados nos territórios não abrangidos pela competência territorial de Varas Federais sediadas no interior.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no artigo 42 desta Lei e no art. 1.213 do Código de Processo Civil, poderão os Juizes e auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer dos Municípios abrangidos pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal." (NR)

Art. 9º Não serão remetidas à Justiça Federal as execuções fiscais já ajuizadas na Justiça Estadual, na data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 10. As despesas oriundas da execução da

presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de Primeiro Grau ou de outras destinadas a esse fim.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2002 .

Deputado **VILMAR ROCHA**
Relator